



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080.005933/89-26

Sessão de 16 de março de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.942

Recurso nº: 71.279 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: SNI - SOC.NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE(RS)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SNEI - SOCIEDADE NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 16 de março de 1993

IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes os conselheiros Julio Cesar Gomes da Silva e Maria Clelia de Andrade Figueiredo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080.005933/89-26

RECURSO Nº: 71.279

ACORDÃO Nº: 102-27.942

RECORRENTE: SNI - SOC.NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

R E L A T O R I O

A empresa S N I - SOCIEDADE NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 92.788.140/0001-94, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a" e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, alínea "a" e seus parágrafos 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 e item 5 da Norma de Serviço CEF nº 02/71.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.

PROCESSO Nº 11080.005933/89-26

Acórdão nº 102-27.942

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

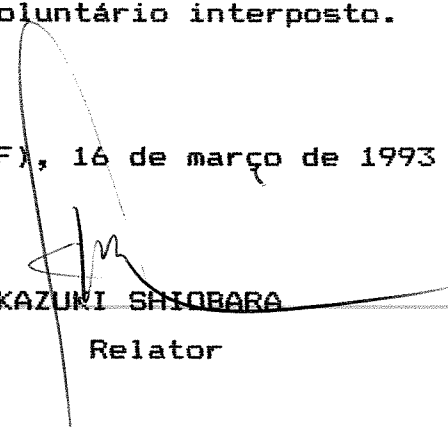
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz de nº 11080.005931/89-09, julgado em 16 de março de 1993, em Acórdão nº 102-27.929, foi negado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 16 de março de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator